



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fls: 001  
Rubrica: 18

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 07 / 2025**

Determina, no município de Uruacu, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Uruacu, bem como as da rede privada de saúde deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

**§ 1º** A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

**§ 2º** As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

**Art. 2º** Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

**Art. 3º** A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
URUAÇU-GO  
Fls.: 002  
Rubrica: 8

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de março de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joveny Magalhães de Sá".  
Joveny Magalhães de Sá  
*Vereadora autora*  
*Partido PL*

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos pares, a propositura dessa matéria tem como objetivo garantir condições mínimas de respeito, dignidade e acolhimento às mulheres que vivenciam o doloroso luto pelo natimorto ou óbito fetal. A dor de perder um filho ainda no ventre é um sofrimento indescritível, e é dever do Estado, das instituições de saúde e da sociedade em geral oferecer o suporte necessário a essas mulheres em um momento tão delicado e traumático.

Atualmente, muitas parturientes que enfrentam essa perda não recebem a devida atenção e o cuidado necessário nas unidades de saúde, que frequentemente não dispõem de espaços adequados para separar essas mães das demais mulheres que têm seus filhos vivos. A falta de um ambiente separado, onde a mãe possa viver seu luto com o mínimo de privacidade e respeito, pode gerar ainda mais sofrimento psicológico e emocional, aumentando a carga de dor que já é enfrentada nesse processo.

O presente projeto de lei propõe que as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, proporcionem um espaço separado para as mães que passaram pelo trauma do natimorto ou óbito fetal, evitando a exposição desnecessária de tais mulheres a situações potencialmente constrangedoras e dolorosas. Além disso, a lei assegura que as parturientes que enfrentam essa situação possam contar com o acompanhamento de um ente querido, oferecendo suporte emocional essencial neste momento de luto.

A proposta também aborda a necessidade de um atendimento psicológico adequado, seja nas próprias unidades de saúde ou em unidades próximas, garantindo que a mulher receba o suporte necessário para lidar com os impactos emocionais do luto.

É importante destacar que a legislação visa não apenas proporcionar um ambiente físico mais adequado para as mães que perderam seus filhos, mas também um



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 004  
Rubrica: A

acolhimento emocional, psicológico e humano, minimizando o impacto da perda e oferecendo as condições para que a mulher possa iniciar seu processo de luto da maneira mais digna e tranquila possível.

Dessa forma, o Projeto de Lei proposto se alinha com o princípio de respeito à dignidade humana, contribuindo para a humanização do atendimento nas unidades de saúde e refletindo a sensibilidade da Câmara Municipal de Urucuá para as necessidades das mulheres em situações extremas de perda gestacional.

Diante do exposto, conto com a compreensão e o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que visa a melhoria do atendimento e o bem-estar das mulheres em nosso município.

Urucuá, 14 de março de 2025.

  
Joveny Magalhães de Sá

Vereadora autora



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 005  
Rubrica: B

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº007/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
Fls: 001  
Rubrica

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucu.

**Assunto: Projeto de Lei n. 07/2025, de autoria do Poder Legislativo.**

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 07/2025. “Determina, no município de Urucu, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.”

#### I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 007/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cuja matéria legislativa “Determina, no município de Urucu, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.”

2 Consta nos autos:

- Projeto de Lei n. 07/2025; e
- Justificativa.

3 É o relatório.

#### II – Fundamentação

4 Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo legislativo em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO  
Fls: 000  
Rubrica: 8

5 Destarte, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade, cabendo aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Assessoria Jurídica, constituindo mérito do projeto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

6 Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

7 Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no art. 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

**Art. 154** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

**Parágrafo único** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

**Art. 183** - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
FIs: 008  
Rubrica: 8

- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

8 Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumpre também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

9 Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

10 Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

11 O projeto está em conformidade com a competência municipal estabelecida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 009  
Rubrica: 8

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

12

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXVII – suplementar a legislação federal, estadual no que couber;

...

Art. 7º - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

...

Art. 8º - O Município assegurará, juntamente com a União e com Estado, cumprimentos das normas constitucionais pertinentes aos direitos e garantias individuais e coletivas.

Art. 9º - O município de conformidade com a Constituição Federal, Estadual com a legislação disciplinadora, assegurará:

I – instituição e manutenção de programas de educação pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

II – as ações e os serviços públicos de saúde, de forma integrada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU  
Fls: 010  
Rubrica: 4

- a) – descentralização, com direção única;
  - b) – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
  - c) – participação da comunidade.
- ...

Art.61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:
  - a) – a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

13 Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

14 Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

15 Assim sendo, analisando a matéria apresentada, verificamos que ela atende os preceitos constitucionais e legais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule.

### III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 011  
Rubrica: A

16 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA<sup>1</sup> a Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo n. 07/2025.

17 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

**DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/GO 44.934**

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 012  
Rubrica: Z

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 07/2025, de autoria do Poder Legislativo.

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a”, itens 20, 21 e 22 do Regimento Interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:  
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*[...]*

*IV - Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:*

*[...]*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 013  
Rubrica: B

- 20) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral, no âmbito de sua competência;
- 21) organização institucional da saúde no município;
- 22) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;"

4           **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguido um sistema de rodízio entre os membros da comissão.

5           **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

6           **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7           Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emitir parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias.

8           Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

9           Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

## **II – Votação**

10          Simbólico, art. 220 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 014  
Rubrica: B

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I – simbólico;

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

### III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

  
**DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO**

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fls: 015  
Rubrica: 4

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei n. 07/2025, de autoria do Poder Legislativo.

### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 07/2025, de autoria do Poder Legislativo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Fis: 016  
Rubrica: B

# DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº07/2025 para a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos  
31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fls: 017  
Rubrica: B

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/2025

Assunto: "*Determina, no município de Urucuá, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.*"

Autoria: Poder Legislativo – Vereadora Joveny Magalhães de Sá

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria da Sra. Vereadora Joveny Magalhães de Sá.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 07/2025**, que "*Determina, no município de Urucuá, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.*"

É, em síntese, o relatório.

### II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucuá.

**Art. 43** - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Sobre esses pontos, fazendo referência ao parecer da assessoria jurídica, o qual adoto como fundamentação e razões de decidir, manifesto favoravelmente à legalidade de constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, uma vez que não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição da matéria.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 07/2025.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2025.

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves  
2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente

Raimundo Ferreira  
1º Membro

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 007/2025

Assunto: "*Determina, no município de Urucuá, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.*"

Autoria: Poder Legislativo – Vereadora Joveny Magalhães de Sá

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria da Sra. Vereadora Joveny Magalhães de Sá.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 07/2025**, que "*Determina, no município de Urucuá, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.*"

É, em síntese, o relatório.

Passo, portanto, à análise dos aspectos de responsabilidade desta comissão.

### II - ANÁLISE

A propositura da nobre colega vereadora Joveny Magalhães de Sá tem efeito pela determinação que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 020  
Rubrica: 0

Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

Quanto à adequação da matéria, ou seja, sua capacidade de produzir os efeitos pretendidos, considero que o Projeto de Lei apto para aprovação, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante para tratar sobre “providência social, proteção e defesa da saúde” bem como o artigo 23, inciso V que trata de ser competência comum “cuidar da saúde e assistência pública”, bem como na observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei encontra-se respaldado legalmente no âmbito da distribuição de competência que Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30 I e II e está adequadamente em consonância material e formal, não invadindo matéria de iniciativa do Poder Executivo.

No que tange à necessidade, não vislumbra este relator outra política pública que em substituição a esta possa gerar os mesmos benefícios. É, portanto, necessária a aprovação da presente propositura.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um dias) dias do mês de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

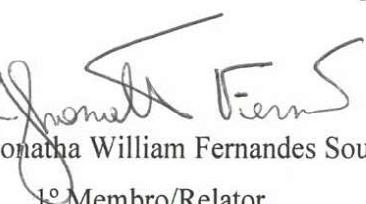
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 021  
Rubrica: B

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

  
Jhonatha William Fernandes Souto  
1º Membro/Relator

  
Josimar Nogueira Alves  
Presidente

  
Nailda Ramos Camelo Carneiro  
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 022  
Rubrica: B

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 007/2025

Assunto: *"Determina, no município de Urucuá, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal."*

Autoria: Poder Legislativo – Vereadora Joveny Magalhães de Sá

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria da Sra. Vereadora Joveny Magalhães de Sá.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 07/2025**, que *"Determina, no município de Urucuá, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal."*

É, em síntese, o relatório.

Passo, portanto, à análise dos aspectos de responsabilidade desta comissão.

### II – DO VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há qualquer irregularidade que impeça o trâmite da matéria.

Dianete do exposto, sou favorável à aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fls: 023  
Rubrica: B

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2025.

- Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer

- Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer

Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator

Biogo Rabelo Carvalho

Presidente

Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fls: 024  
Rubrica: 18

Autógrafo de Lei 2310, de 1º de abril 2025.

***"Determina, no município de Uruaçu, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal."***

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 07, 14 de março de 2025, de autoria da Vereadora Joveny Magalhães de Sá, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2310, de 1º de abril de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Uruaçu, bem como as da rede privada de saúde deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

**§ 1º** A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

**§ 2º** As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

**Art. 2º** Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 025  
Rubrica: 8

**Art. 3º** A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2025.**

FABIO ROCHA DE  
VASCONCELOS:479  
68338115

Assinado de forma digital por  
FABIO ROCHA DE  
VASCONCELOS:47968338115  
Dados: 2025.04.03 13:58:29 -03'00'

Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

  
Marivaldo Rodrigues da Silva  
Secretário de administração e finanças

03.04.25  
03.04.25



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Fis:	026
Reb/rica:	8
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.	
Uruaçu-GO, 03/04/2025.	
<i>[Signature]</i>	
Secretaria Mun. de Administração	

## Lei nº 2.310/2025

*Determina, no município de Uruaçu, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do município de Uruaçu, bem como as da rede privada de saúde deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

**Art. 2º** - Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

**Art. 3º** - A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de abril de 2025.

*[Signature]*  
Azarias Machado Neto  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Iraci José dos Santos  
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento